

A. I. N° - 269194.0011/20-7  
AUTUADA - GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.  
AUTUANTE - FRANCISO DE ASSIS BELITARDO B. CARVALHO  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.08.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0133-05/23-VD**

**EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÕES NÃO COMPROVADAS. ENVIOS FEDEX. DOCUMENTOS VALIDADOS PELO SISCOMEX. ELISÃO PARCIAL.** Durante a fase instrutória, o contribuinte conseguiu demonstrar as remessas para o exterior ou a internalização da mercadoria, ficando ainda algumas operações dependentes de chancela documental pelo sistema nacional de comércio exterior. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Assenta-se o presente relatório nas premissas do inciso II, do art. 164 do RPAF-BA.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 22/9/2020, tem o total histórico de R\$ 209.747,09 e com outras palavras a seguinte descrição:

**Infração 01 – 13.02.02** – Falta de pagamento de ICMS em operações assinaladas como exportações, mas sem comprovação da efetiva saída para o exterior através de guias ou registros de exportação.

Fatos geradores de novembro e dezembro de 2017, fevereiro e março de 2018.

Juntados, entre outros documentos, termo de intimação para apresentação de livros e documentos, demonstrativo analítico-quantitativo da irregularidade, CD contendo arquivos eletrônicos (fls. 04/08).

Pontos defensivos (fls. 14/20) explorados pelo autuado, após alegar tempestividade:

Acerca das notas fiscais números: 27888, 27693 e 28758, pondera que precisa enviar algumas peças ao estrangeiro para conserto ou manutenção. Traz como exemplo as mercadorias acobertadas pela NF 27888, emitida em 17/11/2017, exportadas via FEDEX em 20/11/2017, conforme provas que anexou. Aplicando-se a taxa de câmbio de USD 3,2808, que consta no campo do documento fiscal dedicado às informações complementares, o valor em dólar é de R\$ 4.166,58, o mesmo valor que consta do comprovante do FEDEX. Cola na peça impugnatória o comprovante referido (fl. 17).

Acerca da NF 30632, esclarece que se trata de saída de mercadoria com destino ao Japão, para fins de reparo. Sucedeu que, após a saída da mercadoria em 23.02.2018, o fabricante oriental detectou uma falha no equipamento e enviou um outro em substituição, de sorte que “não foi mais necessária a exportação da peça defeituosa” (sic; fl. 17). Assim, dita mercadoria retornou ao estabelecimento de origem, sendo emitida a nota fiscal de entrada nº 31709, de 27/3/2018, dentro do prazo legal previsto na legislação de regência, em face do “desfazimento do negócio” (sic; fl. 18), conforme consta do campo reservado às informações complementares da citada nota de entrada. A divergência de valores da mercadoria entre a nota de saída e a nota de entrada decorre de as taxas de câmbio serem diferentes para cada data de operação (23/02/2018 na saída e 27/03/2018 na entrada), de acordo com os critérios adotados pelo sistema cambial respectivo. Nesse sentido, encarta na defesa as cotações da moeda estrangeira tiradas do PTAX do Banco do Brasil (fl. 18). As repercuções em real não trouxeram nenhum prejuízo ao Estado porque as hipóteses são de imunidade.

Situação parecida sucedeu com a NF 30872, de 05/03/2018: a mercadoria saiu para reparo com destino ao Japão, mas depois constatou-se não mais ser necessário a exportação, de forma que em 19/06/2018 foi efetivada a sua entrada no estabelecimento de origem, consoante registro no sistema SAP da impugnante, tela agregada à contestação (fl. 19). Assim, a mercadoria não foi revendida para o mercado interno, pois regressou ao estabelecimento de origem. Apesar de reconhecer seu erro de não ter emitido a nota de entrada quando do retorno do produto, afirma que no máximo seria o caso de cobrança de penalidade, jamais de imposto.

Por fim, requer a realização de perícia, dentre outros requerimentos de praxe.

Anexados documentos, inclusive DANFES das NFs 27888, 27693, 28758, 27888, documento interno de controle da remessa para o exterior, comprovantes FEDEX, DANFES das NFs 31709, 30632, cotações PTAX (fls. 21/72).

Em suas informações (fls. 76/79), o autuante: (i) em relação a NF 27888, pondera que a demonstração de remessa via FEDEX sem associação com o documento fiscal respectivo, sobretudo descrição do produto exportado, não pode ser aceita como evidência de que efetivamente o produto saiu do país; para agravar, a autuada não apresentou provas do controle de saída exercido pelo governo federal, tais como DUE e RE, previstas no sistema Siscomex, essenciais para reconhecimento da exportação, a teor dos arts. 409-A, *caput*, e 409, *caput* e § 4º. (ii) Em relação à NF 30632, acata os argumentos defensivos. (iii) Em relação à NF 30872, aduz que a comprovação da entrada é fundamental para demonstrar o retorno da mercadoria e isto não foi providenciado pela impugnante.

A auditoria revisou o lançamento original e faz baixar a cobrança para o total histórico de R\$ 64.639,40 (fl. 80).

Em resposta de cunho reiterativo (fls. 83/88), o contribuinte replica haver sim correlação entre a NF 27888 e o envio FEDEX porque há coincidência de valores, conforme já demonstrado, com base na cotação do dia de USD3,2808.

Razões confirmatórias da fiscalização (fls. 126/127).

Sob outra relatoria, veio o PAF para esta 5ª JJF que decidiu convertê-lo em diligencia (fls. 132/133), basicamente no intuito de serem atendidas as formalidades preconizadas no art. 15, II, §§ 1º e 2º, do RPAF-BA, com concessão de prazo de dez dias para o sujeito passivo se manifestar.

Pronunciamentos reiterativos de ambos os lados (fls. 145 e 149).

Depois das diligências adicionais, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de continuidade da dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

## VOTO

O Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios – constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indeferido qualquer pedido adicional de realização de diligência ou perícia. A segunda, por desnecessidade de produção de prova técnica; a questão envolve simples cálculos aritméticos e

interpretação da norma de subsunção. A primeira porque os elementos probatórios existentes nos autos já são suficientes para elucidar a questão.

No mérito, há reconhecimento do fisco em face do retorno da mercadoria acobertada pelas NFs 30872, na saída, e NF 31709, na entrada, o que caracteriza o reingresso da mercadoria no estabelecimento autuado. Isto fez cair a exigência original de R\$ 209.747,09 para R\$ 64.639,40

O mesmo não se pode dizer em relação à NF 30872, de alegação empresarial semelhante, mas sem comprovação oficial do retorno da mercadoria, com emissão da respectiva nota fiscal de entrada.

Em relação aos demais documentos fiscais, só houve contestação direta empresarial em face da NF 27888. Tanto nessa como nas demais seria preciso o contribuinte apresentar as provas de saídas dos produtos para o estrangeiro, através dos meios de prova acessíveis no sistema Siscomex, nomeadamente o documento único de exportação e o registro de exportação. Apesar de ter inúmeras oportunidades processuais para fazê-lo, o sujeito passivo ateve-se a reiterar as suas alegações, apesar de indicada essa possibilidade pela própria fiscalização. Os envios via FEDEX apensados não conseguem associar as remessas ali registradas com as características dos produtos supostamente exportados, inclusive a sua exata descrição e características. Nesse particular, há de prevalecer a cobrança.

Isto posto, é o Auto de Infração considerado **PROCEDENTE EM PARTE**, devendo para fins de liquidação ser adotado o demonstrativo de débito apensado à fl. 80.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269194.0011/20-7**, lavrado contra **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 64.639,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR